



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisco das Chagas da Conceição		
<b>EMENTA:</b> Indefere a autorização de avanço progressivo a aluna Francisca. Vanessa Vieira de Sales.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 13068405-8</b>	<b>PARECER Nº 1414/2013</b>	<b>APROVADO EM: 24.07.2013</b>

## I – RELATÓRIO

Francisco das Chagas da Conceição, diretor da EEM Padre Rodolfo Ferreira da Cunha, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada à Rua Açucena, nº 220, CEP: 62.692-000, em Trairi-Ce, sob o processo nº 13068405-8, solicita ao CEE providências para regularizar a vida escolar da aluna Francisca Vanessa Vieira de Sales, diante do que a seguir se relata.

Informa o diretor que a referida aluna, atualmente com 17 anos, foi aprovada em 2011 com 'dependência' (progressão parcial) nas disciplinas Espanhol e Sociologia. Em 2012, cursou a 3ª série do ensino médio, concluindo-a com êxito, entretanto não cursou as disciplinas da progressão. Justifica o diretor que não há no município nenhuma escola que oferte o regime da progressão parcial e que, por ser menor de idade a aluna, não pode cursá-las num Centro de Educação de Jovens e Adultos. Daí, solicitar a apreciação e o encaminhamento deste Conselho.

Constam do processo, além do requerimento do diretor da escola, a cópia do Histórico Escolar da aluna, expedido em 30/12/12, pela EEM Pe. Rodolfo Ferreira da Cunha e a Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

sabe-se que a adoção do procedimento da progressão parcial, apesar de estabelecida na lei maior (LDB, art. 24, inc. III), que admite 'formas de progressão parcial observando a sequência do currículo e as normas do sistema', nem sempre consta do texto do regimento de um grande número de estabelecimentos escolares, determinando que muitos alunos menores que 15 e 18 anos busquem os Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA como único recurso para evitar a reprovação definitiva.

A **progressão** é “um processo que permite ao aluno avançar de uma série para outra, desde que preservada a sequência do currículo, observando as normas do sistema de ensino. Pode ocorrer de duas formas: a **parcial**, quando o educando avança na série ou componentes curriculares apresentando domínio de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO3  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1414/2013

conhecimento e preservando a sequência do currículo e a **continuada**, quando o aluno pode fazer avanços sucessivos sem interrupção de séries e etapas, sem prejuízo na avaliação de sua aprendizagem” (cf. Manual do Secretário Escolar, p. 38 e 39).

É inaceitável que o recurso da progressão não conste dos Regimentos Escolares porque a escola não tem espaço físico, docentes e outras condições para fazê-lo no próprio estabelecimento. Tal fato pode ser justificável até certo ponto, entretanto as instituições de ensino, públicas ou privadas, deveriam encontrar alternativas para a oferta da progressão em escolas polo, por exemplo, que reunissem as condições necessárias para tanto, instituindo um controle sério e rigoroso de forma a acompanhar o desenvolvimento de cada aluno e seu regresso mais breve à escola de origem. Não há como 'desaguar' nos CEJA da rede pública a responsabilidade que é da escola regular, cujos alunos em idade própria devem ser efetivamente acompanhados, estimulados e apoiados em seu desempenho acadêmico, de modo permanente.

A problemática da progressão, parcial ou continuada, de fato deve ser objeto de uma discussão ampla com o sistema de ensino, envolvendo as redes pública e particular, de forma que se possam construir alternativas adequadas para enfrentar, antes de mais nada, as reprovações dos alunos ao longo de seu percurso escolar, em não podendo ser evitadas, apesar do esforço efetivo nessa direção, que o sistema ofereça as condições, em todas ou em algumas escolas polo, para atender aos alunos nessa situação, dando-lhes a oportunidade de continuar seus estudos e superar suas dificuldades de aprendizagem em algumas disciplinas da série anterior.

A escola tem autonomia, referendada pela LDB e pelo sistema de ensino, de elaborar participativa e democraticamente seus instrumentos de gestão. Nesse sentido, está autorizada e legitimada a inserir em seu regimento escolar e projeto pedagógico todos os procedimentos que estiverem afinados com suas finalidades precípuas, seus princípios e objetivos educacionais e estratégicos, bem como articulada com as diretrizes políticas e operacionais do sistema de ensino a que pertence.

No caso em apreço, conforme informação do diretor, inexistente (?) estabelecimento de ensino no município que ofereça a progressão escolar e a aluna não tem idade ainda para ter acesso a um CEJA. Face ao exposto, se de fato essa informação pode ser confirmada, recomenda-se à EEM Padre Rodolfo Ferreira da Cunha que proceda, **em caráter excepcional**, a uma avaliação dos dois componentes curriculares – Língua Espanhola e Sociologia – cujos conteúdos dizem respeito a 2ª série do ensino médio. Obtendo êxito na avaliação, a escola



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO3  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1414/2013

emitirá o certificado de conclusão do ensino médio da aluna. Do resultado desse procedimento, lavrar-se-á uma Ata Especial que constará em sua ficha individual e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Cabe finalmente recomendar à direção que examine, com seu núcleo gestor e em diálogo com a comunidade escolar, a possibilidade de ofertar a progressão parcial em sua escola, articulando-se com a CREDE para poder tomar uma decisão que permita ser operacionalizada e atenda a sua realidade.

Este é o parecer, s. m. j.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2013.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE